



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001692/94-19
Recurso nº. : 110.925
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1990 e 1992
Recorrente : NIERO ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 16 de março de 1999
Acórdão nº. : 108-05.626

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - GLOSA DE DESPESAS -
Para que as despesas sejam admitidas como dedutíveis é necessário que preencham os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e que sejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - A utilização de notas fiscais inidôneas para registro de custos/despesas impõe sua glosa e justifica a aplicação da penalidade agravada.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Nos termos do art.106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o lançamento decorrente, formalizado com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92, em virtude da sua revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, que entrou em vigor em 01.01.89.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

TRD - É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido. *mm*

Gal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIERO ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) Cancelar a exigência do IR-FONTE; 2) Reduzir o percentual da multa de ofício para 150%; e 3) Excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

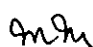
RECURSO Nº. : 110.925
RECORRENTE : NIERO ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A NIERO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com sede na Rua Natal,256 – Londrina/PR, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls.217/223, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativas aos exercícios de 1990 , 1992, e ano-calendário de 1992, períodos-base de 1989, 1991 e período de apuração de 1º e 2º semestre de 1992, face a constatação, pela autoridade fiscal, de Majoração de Custos, apoiados em notas fiscais inidôneas, nos montantes, abaixo discriminados:

Período-base	Valor
1989	1.631.943,95;
1991	62.070.663,53;
1992 (1º semestre)	28.752.325,00;
1992 (2º semestre)	61.787.474,00.

Em decorrência, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao FINSOCIAL/Faturamento, Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social. 



Tempestivamente, ingressa a autuada impugnando os lançamentos (fls.247/255), argumentando em síntese, que:

1 - o lançamento é nulo, porquanto os valores constantes do Termo de Verificação e Enceramento não conferem com os documentos que embasaram o processo;

2 - o fato fiscal apurado - lançamento indevido de compras não tem qualquer fundamento legal para ser mantido;

3 - contrariamente à conclusão fiscal, a autuada comprou os materiais relacionados nas indigitadas notas fiscais e aplicou-os em suas obras;

4 - o atuante preferiu trilhar o caminho da conclusão fácil, impingindo à impugnante a pecha de sonegadora, quando deveria verificar a aplicação dos materiais adquiridos;

5 - solicita a realização de perícia técnica;

6 - a empresa Trax do Brasil, cujas notas fiscais foram emitidas em 02/01/89 e 15/03/89, teve suspenso o seu CGC em 31/12/89;

7 - quanto a Tecno-Sul, todas as notas fiscais foram emitidas antes de sua extinção;

8 - a conclusão fiscal embasou-se em informações cujas diligências já haviam sido realizadas por outra DRF, portanto, com objetivos diferentes; *mg*

Gsl

9 - referente à empresa Motafer, teve parte das notas fiscais aceitas .
devendo , portanto as demais serem acatadas como hábeis e idôneas;

10 - relativamente às empresas Construbrás, Depósito Castor e Cristo
Rei Comercial, não procedem as alegações do autuante de falta de comprovação dos
pagamentos efetuados;

11 - as duplicatas acostadas ao processo são perfeitas, estando
cumpridas as exigências legais e comerciais quanto à sua forma;


12 - contesta todos os lançamentos decorrentes.

13 - por fim, questiona a aplicação da multa de 300% e requer a
produção de prova pericial, oferecendo os quesitos a serem respondidos. .

Às fls.258, a DRJ determinou a devolução do processo para a
realização de diligências junto às empresas emitentes das notas fiscais e, ainda, junto
às gráficas.

Em atenção a determinação de diligência, a DRF em Londrina anexou
os documentos de fls.259/316, reabrindo o prazo para que a impugnante pudesse
manifestar-se sobre o assunto.

Às fls.318/327, autuada apresentou nova e tempestiva impugnação,
alegando que é imperioso que seja excluída do presente processo a informação fiscal
de fls.314/316, produzida em atendimento à solicitação da DRJ em Curitiba. Também,
afirma que o Regulamento do Imposto de Renda não faz qualquer menção quanto a

 ^{Indy}

obrigatoriedade do adquirente exigir provas de regularidade fiscal de seus fornecedores.

Às fls.330/346, a autoridade julgadora de 1ª. instância proferiu a Decisão DRJ/CTBA Nº2-111/95, julgando :

- a) procedente o lançamento do IRPJ;
- b) procedente o lançamento do IRRF;
- c) parcialmente procedente o lançamento relativo à Contribuição Social;
- d) improcedentes os lançamentos referentes ao PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.353/360, em 06/09/95, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória, alegando, ainda:

- 1 - a recorrente não pode ser penalizada por eventuais irregularidades fiscais das empresas emitentes das N.F. que embasaram a autuação;
- 2 - cita decisão do TJRJ e acórdão deste E.1º CC;
- 3 - as empresas Tecnill e Motafer devem ter seus documentos reconhecidos como hábeis e idôneos;
- 4 - questiona a tributação do IRRF, a aplicação da TRD e da multa de ofício.

Este o Relatório. *An Inuz*



VOTO

Conselheira, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

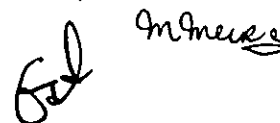
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a discussão em torno da Majoração Indevida de Custos, com a utilização de documentos fiscais inidôneos, do lançamento referente ao Imposto de Renda na Fonte, da aplicação da multa agravada e da TRD.

Conforme Termo de Verificação e Encerramento Fiscal, fls.213/216, em verificação efetuada nas N.F. de compras de materiais e mercadorias, a autoridade fiscal constatou que a fiscalizada majorou os custos, nos períodos-base de 1989, 1991 e ano-calendário de 1992, conforme demonstrativo consolidado, constante do referido Termo, com a utilização de notas fiscais pertencentes a empresas fictícias ou constituídas com o objetivo específico de comercializarem apenas documentos fiscais.

No curso da fiscalização, a empresa foi intimada, em 07/12/94, a apresentar comprovação do efetivo recebimento das mercadorias e produtos nelas relacionados, juntando elementos de prova, bem como comprovar o efetivo pagamento das referidas N.F.

Foram considerados inidôneos, os documentos emitidos pelas empresas Tecno-Sul Comércio e Transportes Ltda, Trax do Brasil Ind. Com. Art. de Cimento Ltda, Abrazipar Comércio de Material para Construção Ltda, Cecris Azulejos e Pisos Ltda, Construbras Comércio de Materiais para Construção Ltda, Depósito Castor


M. Meira

Materiais para Construção Ltda, Cristo Rei Comércio de Ferragens. e
Materiais para Construção Ltda, Motafer Comercial de Ferragens Ltda, Manufacta
Indústria e Comércio de Móveis Ltda e Tecnill Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda.
se no cadastro que a mesma estava suspensa, por falta de entrega da DIRPJ

Na fase impugnativa, a autuada solicitou a realização de perícia
técnica, que foi convertida em diligência pela autoridade monocrática, dando origem à
Informação Fiscal de fls.314/316, sintetizada a seguir:

1 - ABRAZIPAR

Embora a empresa já tenha existido, encontra-se com o CGC extinto
em 27/09/89, por omissão na entrega da declaração do IRPJ e a gráfica que
supostamente emitiu o talonário de N.F, Riatele Indústria Gráfica Ltda, jamais existiu,
pois o seu CGC consta, apenas, com 12 dígitos, conforme fls.260,

2 - CECRIS

a) a empresa não é cadastrada e utiliza CGC fictício em suas N.F;
b) o endereço constante das notas é inexistente;
c) as notas fiscais foram preenchidas com caligrafia semelhante às
emitidas pela TRAX.

3 -TRAX e TECNO-SUL

a) o CGC da Trax foi suspenso em 31/12/89 e o da Tecno-sul em
31/12/87; *mm*



b) a gráfica que imprimiu as notas fiscais da Trax foi a Leirate Ind. Gráfica Ltda, enquanto a Riatele Ind. Gráfica imprimiu as notas da Tecno-sul, ambas não consta no CGC;

c) do exame das NF de ambas as gráficas, concluí-se tratar-se da mesma empresa, pois o nome Riatele e Leirate são compostos pelas mesmas letras, os números das autorizações fiscais são 1302/87 e 3021/87 e, ainda, o endereço, a inscrição estadual são os mesmos.

4 - CONSTRUBRÁS, TECNILL, CRISTO REI E DEPÓSITO CASTOR.

a) em todas essas empresas o CGC é inexistente;

b) as gráficas não estão cadastradas no CGC;

c) foram encontrados na MOTOFER, blocos de duplicatas em branco da Cristo Rei e da Depósito Castor

5 - MANUFACTA

Teve o CGC suspenso em 31/12/89, por omissão de entrega de declaração do RRPJ.

6 - MOTOFER

a) notas fiscais datilografadas, mas extraídas em bloco, emitidas em ordem seqüencial, fazendo crer tratar-se de cliente exclusivo.

b) o Termo de fls.310/313, assinados por funcionários da Receita Estadual, Receita Federal e Polícia Federal, relaciona o material apreendido no estabelecimento da empresa, composto por grande quantidade de documentos fiscais

Gr *mlm*

em branco e pertencentes a outras empresas, tais como, notas fiscais, blocos de notas fiscais, duplicatas e recibos de quitação.


Na fase recursal a defendente requer que os documentos emitidos pelas empresas Tecnill e Motafer devem ser reconhecidos como hábeis e idôneos.

Da análise dos autos , verifica-se que, efetivamente, a recorrente é usuária de documentos fiscais inidôneos, haja vista que todas as notas fiscais emitidas pelas empresas fornecedoras dos materiais e produtos, acima analisadas, pertencem a empresas fictícias ou criadas com o intuito específico de burlar a lei.

Ressalte-se, ainda, que a recorrente, em todas as fases do processo administrativo, limitou-se a tecer meras alegações, sem trazer a lide, quaisquer documento que comprovasse o ilícito.

Desta forma, não merece reparos a decisão recorrida.

Quanto a aplicação da multa de ofício agravada, uma vez que ficou comprovada a utilização de documentos fiscais inidôneos por parte da recorrente, cabe a aplicação da multa agravada.

Entretanto, com base no art.106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da retroatividade benigna, é que busco guardada para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada a partir do exercício de 1992 de 300% (trezentos por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento). Como se sabe, a Lei nº 9.430, de 27/12/96, no seu artigo 44, dispôs sobre as multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: 

"I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude."

Referente à alegação de ilegalidade na cobrança da TRD, a matéria já está pacificada neste colegiado, posto que já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento RD/nº101-0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido".

Em decorrência foram lavrados os autos de infração relativos ao Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social, a seguir analisados:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A exigência relativa ao IRRF, fls.238/239, foi constituída com base no art.8º do Decreto-Lei nº 2.065/83. *Inda*



Contudo, é pacífico o entendimento deste Conselho de que o art. 8º do Decreto-lei nº2.065/83, no qual se fundamentou a exigência, foi revogado pelos art. 35 e 36 da Lei nº7.713/88, que entrou em vigor no dia 01.01.89.

Em conseqüência, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92 aplicam-se as normas previstas nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Assim, deve ser excluída a exigência relativa ao IRRF.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Quanto as exigências relativas à Contribuição Social, tendo em vista que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento deste acompanha o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para reduzir a multa regulamentar de 300% para 150%, excluir a exigência relativa ao IRRF, bem como excluir a incidência da TRD no que exceder ao percentual de 1% (um por cento), no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991 .

Sala das Sessões (DF), 16 de março de 1999.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA